



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 02750/17

Objeto: Licitação – Pregão Presencial nº. 01/2017
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA - PB –
LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2017 –
Regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02714/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 01/2017, realizado pelo município de Santa Cecília, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2017 e recomendações ao atual gestor do Município de Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, bem como na Resolução Normativa TC nº 05/2005, sob pena de responsabilidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 02750/17

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 01/2017, realizado pelo município de Santa Cecília, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustível, destinado aos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e aqueles eventualmente locados com despesas de combustível por conta da Prefeitura.

A Auditoria após analisar a defesa concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1-** Ausência de pesquisa de preços;
- 2-** Não apresentação da metodologia de cálculo com vista a estimativa de quantidade de combustíveis a ser adquirido pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília e
- 3-** Deve o Gestor observar a RN-TC nº 05/2005 no que se refere aos controles mensais individualizados de combustíveis, indicando as secretárias onde se encontram alocados os veículos, a quilometragem percorrida ou horas trabalhadas, as datas das realizações das despesas, além da identificação e assinatura do responsável pelas informações.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas do presente procedimento licitatório, à luz das considerações acima postas e
2. Recomendação ao Alcaide de Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como na Resolução Normativa TC Nº. 05/2005, sob pena de responsabilidade.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao analisar as falhas registradas pela Auditoria, observa-se que não possuem condão de macular o procedimento licitatório realizado pelo Município de Santa Cecília,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 02750/17

haja vista que, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, especificamente em relação à ausência da pesquisa de preços, a Auditoria não trouxe a lume qualquer restrição no sentido de que a não realização da pesquisa de mercado tenha descambado numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado.

Dessa forma, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2017 e recomendações ao atual gestor do Município de Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, bem como na Resolução Normativa TC nº 05/2005, sob pena de responsabilidade.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO